

x) Que restou apurado que a demandada VIVO S/A, incorreu em prática infrativa de consumo prevista no art. 18 do CDC, estando sujeitas às sanções administrativas previstas no art. 56, I, da Lei 8.078/90;

y) Que a pena de multa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, variando entre duzentos e três milhões de UFIRCEs ou índice equivalente que venha a substituí-lo, a forma prevista no art. 56 *caput* e § único do CDC.

Aplica-se ao fornecedor VIVO S/A sanção administrativa de multa, à vista dos parâmetros estabelecidos pelo art. 57 da Lei 8.078/90 e arts. 21/26 do Decreto n.º 2.181/97.

De acordo com o Decreto n.º 2.181/97, para a aplicação da penalidade, deverão ser considerados os seguintes aspectos: as circunstâncias atenuantes e agravantes; e os antecedentes do infrator, nos termos do art. 24 daquele Decreto.

*Dentre as condições atenuantes, nos termos do art. 25 deste mesmo Decreto, enumeram-se: a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; ser o infrator primário e ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

*Os atenuantes eventualmente grifados, foram os constatados e considerados na dosimetria da pena.

*Quanto às circunstâncias agravantes, nos termos o Decreto em referência dispõe, no seu art. 26, que se constituem agravantes: **I - ser o infrator reincidente**; II - ter o infrator, comprovadamente, cometido à prática infrativa para obter vantagens indevidas; III - trazer a prática infrativa conseqüências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; **IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas conseqüências**; V - ter o infrator agido com dolo; VI - ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; VII - ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interdidas ou não; VIII - dissimular-se à natureza ilícita do ato ou atividade; IX - ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

*Os agravantes eventualmente grifados, foram os constatados e considerados na dosimetria da pena.

Para mensurar o *quantum*, levamos em consideração, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme dispõe o artigo 28 do mesmo Decreto, a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei no 8.078, de 1990.

IV - DA DECISÃO

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON-CE, órgão integrante, pelo Estado do Ceará, do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor – SNDC, criado no âmbito das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do estado do Ceará, com o fim precípuo de coordenar a Política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa em toda a área do estado do Ceará, conferidas pela Lei Estadual Complementar 30, de 26 de julho de 2002, com previsão nas Constituições Federal e Estadual, Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990 e Decreto Federal 2.181, de 1997, na forma do parágrafo único do art. 56 do CDC, e no art. 18, parágrafo primeiro do Decreto Federal 2181/97, **DECIDE**, por seu Promotor de Justiça infrafirmado:

Julgur procedente a reclamação, cominando a pessoa jurídica VIVO S/A, sendo devidamente consideradas as circunstâncias agravantes apresentadas supra com grifo nosso, sanção pecuniária no valor de 3000 (três mil) ufirces, por infração aos 4º, inc, I Art. 6º, inc. III e IV; Art. 35, inciso I, Art. 51, inciso IV e IX. da Lei n.8078/90, com fulcro no que dispõe o art.56, inc.I, c/c o art.57,§ único do CDC, c/c a súmula n.01 da JURDECON. Informo ainda, que o valor atual da UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Ceará) corresponde a R\$ 2,4690.

Intime-se a demandadas VIVO S/A. para, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, efetuar o **recolhimento no prazo de 10 dias na Agência 919, c/c nº 23.291-8 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ou se desejar **oferecer Recurso Administrativo**

Tornando-se definitiva a decisão administrativa, inclua-se os nomes das empresas infratoras no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com publicação no Diário da Justiça, cumprindo-se as

demaís determinações contidas nos arts. 27, 34 e seguintes da Lei Estadual Complementar 30/02.

Não sendo recolhido o valor de multa no prazo de trinta dias, inscreva-se seu valor na dívida ativa do Estado do Ceará, para subseqüente cobrança executiva, na forma do art. 29, da Lei Estadual Complementar 30/2002.

Intimem-se as infratoras desta decisão administrativa.

Oficie-se às reclamadas.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 07 de abril de 2009.

ANTÔNIO CARLOS AZEVEDO COSTA

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Defesa do Consumidor

DECON

EDITAL Nº 020/2009

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos arts. 61 e 62 e para fins do art. 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.625 de 12.02.93 - LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, torna público que se encontra vaga a **21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA, de Entrância Especial**, em face da promoção da Dra. Roza Lina do Nascimento Maia, para o cargo de Procuradora de Justiça de 2ª Instância, em 26/03/2009, para provimento pelo critério de **MERECIMENTO**, sendo ofertado primeiramente para remoção, na forma prevista no art. 134, da Lei Complementar n.º 72, datada de 12/12/2008, publicada no Diário Oficial n.º 240, de 16/12/2008.

Em obediência à exigência contida no art. 93 inciso II, da Constituição Federal com nova redação da Emenda Constitucional nº 45 e do art. 136, da Lei Complementar n.º 72, datada de 12/12/2008, publicada no Diário Oficial n.º 240, de 16/12/2008, será ofertada para **REMOÇÃO**, pelo **Critério de Merecimento**, em observância ao mesmo princípio da alternância.

Os Promotores de Justiça de **Entrância Especial** que desejarem **REMOÇÃO** deverão requerê-la no **prazo de dez (10) dias**, na forma do art. 135, da Lei Complementar n.º 72, datada de 12/12/2008, publicada no Diário Oficial n.º 240, de 16/12/2008, a contar da publicação deste, no Diário da Justiça.

Dado e passado no Plenário de Sessões dos Órgãos Colegiados da Procuradoria Geral de Justiça, em Fortaleza, aos 07 de abril de 2009. Eu, (Sildene Lima Barros) Assessora Técnica da Secretaria dos Órgãos Colegiados, lavrei o presente Edital. SUBSCREVO: (**Maria do Socorro Brito Guimarães**) Secretária dos Órgãos Colegiados. VISTO: (**Maria do Perpétuo Socorro França Pinto**) Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

EDITAL Nº 021/2009

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos arts. 61 e 62 e para fins do art. 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.625 de 12.02.93 - LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, torna público que se encontra vaga a **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORTIM, de 1ª Entrância**, em face da remoção da Dra. Gabrielle Correia Lima Pereira, para a Promotoria de Justiça da Comarca de Itaitinga de igual Entrância, mediante Ato de Remoção n.º 40, datado de 25/03/2009, publicada no Diário da Justiça de 27/03/2009, porque que a mesma se encontra de licença maternidade desde o dia 23/02/2009, devendo expirar em 22/06/2009. Neste caso é considerado como efetivo exercício a data de publicação do Ato, na forma prevista art. 127, § 1º inciso II, da Lei Complementar n.º 72/2008, datada de 12/12/2008, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 240, de 16/12/2008.

CONSIDERANDO deliberação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 12ª Sessão Ordinária, realizada no dia 07/04/2009, determinando a publicação de edital para citada Promotoria de Justiça, facultando ao membro do Ministério Público de 1ª Entrância movimentação na carreira por meio de Remoção.

CONSIDERANDO AINDA que a última Promotoria de

Justiça classificada na 1ª Entrância foi a Promotoria de Justiça da Comarca de Chorozinho, pelo critério de Antiguidade, ofertada para remoção, mediante Edital n.º 010/2009, datado de 10/03/2009, publicado no DJE n.º 047, de 12/03/2009.

Em obediência à exigência contida no art. 93 inciso II, da Constituição Federal com nova redação da Emenda Constitucional n.º 45 e do art. 136, da Lei Complementar n.º 72, datada de 12/12/2008, publicada no Diário Oficial n.º 240, de 16/12/2008, será ofertada para **REMOÇÃO**, pelo **Critério de Merecimento**, em observância ao mesmo princípio da alternância.

Os Promotores de Justiça de 1ª Entrância que desejarem **REMOÇÃO** deverão requerê-la no **prazo de dez (10) dias**, na forma do art. 135, da Lei Complementar n.º 72, datada de 12/12/2008, publicada no Diário Oficial n.º 240, de 16/12/2008, a contar da publicação deste, no Diário da Justiça.

Dado e passado no Plenário de Sessões dos Órgãos Colegiados da Procuradoria Geral de Justiça, em Fortaleza, aos 07 de abril de 2009. Eu, (Sildene Lima Barros) Assessora Técnica da Secretaria dos Órgãos Colegiados, lavrei o presente Edital. **SUBSCREVO: (Maria do Socorro Brito Guimarães)** Secretária dos Órgãos Colegiados. **VISTO: Maria do Perpétuo Socorro França Pinto** Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

PORTARIA Nº 833/2009

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais dispostas no art. 26 inciso XXXII, da Lei Complementar n.º 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará, **RESOLVE**, fixar a escala de Plantão dos membros do Ministério Público da Infância e Juventude da Comarca da Capital, como a seguir é dado a conhecer:

09.04.2009 - 06:00h às 18:00h – Dra. Sofia Farias Lima de Melo

10.04.2009 - 06:00h às 18:00h – Dr. Plácido Barroso Rios

11.04.2009 - 06:00h às 18:00h – Dra. Gláucia de Deus Ribeiro

12.04.2009 - 06:00h às 18:00h – Dra. Ana Cláudia de Moraes

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 07 de abril de 2009.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

AVISO DE LICITAÇÃO

a) PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2009

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 014/2009 – Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará. **OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assistência e suporte técnico de informática com fornecimento integral de peças e componentes para o Ministério Público Estadual do Ceará, em todo o Estado do Ceará, compreendendo:**

1. **Manutenção corretiva de hardware com e sem fornecimento de equipamento backup;**
2. **Manutenção preventiva de hardware;**
3. **Suporte técnico;**
4. **Upgrade de computadores.**

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.licitacoes-e.com.br, até 30/04/2009 às 08:45 horas (horário de Brasília). **OBTENÇÃO DO EDITAL:** No endereço acima ou no site www.pgj.ce.gov.br. **INFORMAÇÕES PELO(S) TELEFONES:** 0xx85 3488-7788, no horário de 08:00 às 14:00.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, 08 de abril de 2009.

PEDRO HENRIQUE CAMINHA FILHO
Pregoeiro

EXTRATO DO CONTRATO 018/2009/CPL/PGJ CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA E A EMPRESA FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS

LTDA

CONTRATANTE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CONTRATADA: FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS LTDA

OBJETO: O OBJETO DESTES INSTRUMENTOS CONSISTE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, CUJOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS EMPREGADOS, QUE PRESTARÃO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS AO CONTRATANTE SERÃO REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE TRABALHO – CLT PARA ATENDER AO CONVÊNIO MJ Nº. 069/2008 CELEBRADO ENTRE A PGJ/CE E A UNIÃO POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA CONFORME ESPECIFICAÇÕES E ANEXOS DO EDITAL PE 007/2009.

VIGÊNCIA: A CONTRATADA REALIZARÁ OS SERVIÇOS NOS LOCAIS PREVIAMENTE DETERMINADOS PELA CONTRATANTE, PELO PRAZO DA VIGÊNCIA DO CONVENIO MJ Nº. 069/2008, OU SEJA MARÇO DE 2010, A CONTAR DA DATA DA EMISSÃO DA ORDEM DE SERVIÇO, PODENDO SER PRORROGADO CONFORME A PRORROGAÇÃO DO REFERIDO CONVÊNIO, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO INCISO II, DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666/93 (COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.648, DE 27/05/1998), LIMITADA SUA DURAÇÃO A 60 (SESENTA) MESES, ATRAVÉS DE TERMO ADITIVO.

DO VALOR: O CONTRATANTE PAGARÁ PELOS SERVIÇOS OBJETO DESTES CONTRATOS, O VALOR MENSAL DE R\$ 9.130,02 (NOVE MIL, CENTO E TRINTA REAIS E DOIS CENTAVOS).

FONTE DE RECURSO: O OBJETO DESTES PREGÃO ELETRÔNICO SERÁ PAGO POR CONTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, À CONTA DA CLASSIFICAÇÃO: 15100001.03.091.413.10828.22 ELEMENTO DE DESPESA 3390.37, FONTE DE RECURSO 82.

SIGNATÁRIOS: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA E FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS LTDA

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 02(dois) dias do mês de abril do ano em curso (2009), nesta cidade e comarca de Fortaleza/CE, na sede da Secretária Executiva das Promotorias de Justiça Cíveis de Fortaleza, às 9:00 horas (nove horas), de um lado, **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, representado, neste ato, pelos Promotores de Justiça de Defesa da Educação, Dr. Francisco Elnatan Carlos de Oliveira e Dra. Elizabeth Maria Almeida de Oliveira, e, de outro, o **MUNICÍPIO DE FORTALEZA**, através da Secretaria de Educação e da Procuradoria Geral do Município, representadas, respectivamente, pela Excelentíssima Secretária de Educação Ana Maria de Carvalho Fontenele e pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Município, Dr. Martônio Mont'Alverne Barreto Lima.

Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 479/2008-3, o qual versa acerca da grave situação das creches outrora conveniadas com o Governo do Estado do Ceará, através Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Considerando que no referido PA constatou-se que o Estado do Ceará, através da STDS, encerrou todos os convênios (atividades) relativos ao atendimento da educação infantil, surgindo a urgente necessidade de se equacionar a questão.

Considerando que a Constituição Federal de 1988 (CF88) consagra a educação como processo fundamental na construção da pessoa humana como cidadã, titular de direitos e responsabilidades, fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Considerando que o direito à educação é direito social fundamental elencado no seu Título II, de aplicabilidade imediata, não podendo, portanto, o poder público eximir-se por qualquer meio de sua obrigação; **Considerando** que a CF/88, em seu artigo 227, assegura, com absoluta prioridade, à criança e ao adolescente, o direito à educação.

Considerando que, por força de tal princípio constitucional, secundado pelo disposto no parágrafo único do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, é dever do Poder Público assegurar à criança prioridade no recebimento de proteção e socorro em qualquer circunstância, bem